



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

Origem: Prefeitura Municipal de Prata
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 001/2014
Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Prefeitura Municipal de Prata. Tomada de Preços. Pavimentação de ruas – contrato de repasse 0281969.34/08 no Município de Prata. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00125/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Tomada de Preços 001/2014, do Contrato TP 2.1.01/2014 e de Termos Aditivos, dela decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Prata**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, visando a pavimentação de ruas no Município de Prata – contrato de repasse 0281969.34/08, em que se sagrou vencedora a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA - ME, cuja proposta foi de R\$960.488,57.

O relatório inicial da Auditoria fls. 123/127, assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência da documentação referente à habilitação dos concorrentes, conforme exige o art. 27, da Lei 8.666/93; 2) Não consta nos autos a planilha orçamentária da obra, utilizada na licitação, bem como os modelos de composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e das Leis Sociais, partes integrantes do Projeto Básico, razão pela qual os preços não foram analisados; 3) Não consta nos autos o contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 129/131 e 133/347).

Ao examinar os argumentos, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 351/353, entendeu que não foram juntados os modelos de composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e das Leis Sociais, partes integrantes do Projeto Básico, que norteiam a análise de preços desta obra pública. Assinalou que a cópia do contrato de repasse também não foi apresentada. Além disso, a Auditoria frisou que o valor arbitrado pelo gestor foi excessivo, pois deveria ter sido limitado a 20,97% (Acórdão TCU nº 2622/2013-P. Processo TC 036.076/2011-2. Sessão: 25/09/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e pugnou pela remessa do procedimento licitatório em apreço à SECEX/PB, para as providências de estilo que julgar pertinentes.

Esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 02523/16 decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, expedição de comunicação à SECEX/PB e encaminhamento dos autos à antiga DICOP.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 448/450), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 07237/14	2 - 80
Licitações – Doc. 08964/14	81 – 107
Contrato – Proc. 07914/14	110 - 122
Relatório Inicial	123 - 127
Despacho - À 2ª Câmara para CITAR, o Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, Prefeito Municipal de Prata, para se pronunciar sobre as observações apontadas.	128
Defesa – Doc. 37779/15	133 - 347
Relatório de Análise Defesa	351 - 353
Parecer do MP	355 - 359
Acórdão AC2-TC 02523/16	361 - 365
Prestação de Contas Anual (Processo 04474/15), referente ao exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Prata	2 - 125
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 04474/15	2 – 125
Relatório Inicial	415 - 438
Defesa – Doc. 40498/17	449 - 3863
Relatório de Análise Defesa	3870 - 3883
Parecer do MP	3886 - 3902
Defesa – Doc. 74839/18	3917 - 14379
Relatório de Análise Defesa	14593 - 14597
Parecer do MP	14600 - 14603
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

No mais, constata-se, no SAGRES, a utilização de recursos eminentemente federais na obra em destaque.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07237/14**, referentes à análise da Tomada de Preços 001/2014, do Contrato TP 2.1.01/2014 e de Termos Aditivos, dela decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Prata**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, visando a pavimentação de ruas no Município de Prata – contrato de repasse 0281969.34/08, em que se sagrou vencedora a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA - ME, cuja proposta foi de R\$960.488,57, julgados regulares conforme Acórdão AC2 – TC 02523/16, com remessa à Auditoria para avaliar as obras caso se constatasse a aplicação de recursos municipais/estaduais, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, ante a utilização predominante de recursos federais sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, com a comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, da presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO